SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181666 - AP (2026/0059750-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL PELO ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, com pedido de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e, sucessivamente, julgamento colegiado e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regular conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e dialética de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é imprescindível a demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia deduzida é estritamente jurídica e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

5. As razões do agravo não infirmaram de modo pontual o óbice fundado na Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório.

6. Incide a Súmula 182/STJ quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA60320389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 12635b5a-3a1c-477f-a8ed-a723b1a8332d

7. O agravo regimental não é o momento processual adequado para suprir deficiência do agravo em recurso especial no que toca à impugnação completa da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 12635b5a-3a1c-477f-a8ed-a723b1a8332d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181666 - AP (2026/0059750-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL PELO ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, com pedido de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e, sucessivamente, julgamento colegiado e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regular conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e dialética de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é imprescindível a demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia deduzida é estritamente jurídica e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

5. As razões do agravo não infirmaram de modo pontual o óbice fundado na Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório.

6. Incide a Súmula 182/STJ quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

7. O agravo regimental não é o momento processual adequado para suprir deficiência do agravo em recurso especial no que toca à impugnação completa da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60005267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 15373d05-fdcc-4c3f-a14b-d379cc30796b

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 634-637).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com pena definitiva fixada, em grau de apelação, em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 73 (setenta e três) dias-multa (fls. 447-463).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que houve ausência de impugnação específica e dialética do óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, salientando-se que seria imprescindível cotejo analítico demonstrando a natureza estritamente jurídica das questões com base nas premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, o que não se verificou, por terem sido apresentadas alegações genéricas (fls. 634-637).

O agravante sustenta que impugnou de modo específico a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que as controvérsias devolvidas cuidam de revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega que o agravo em recurso especial dedicou tópico próprio à não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, distinguindo reexame de provas de revaloração jurídica, com enfoque na nulidade do reconhecimento e na insuficiência de provas autônomas para sustentar a condenação (fls. 645-652).

Argumenta, ainda, que, no ponto da dosimetria, apontou a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para a manutenção do regime inicial fechado (fls. 645-652).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e conhecer do agravo em recurso especial; subsidiariamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do reconhecimento por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e absolver o agravante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a reforma da dosimetria com afastamento das circunstâncias judiciais negativas e fixação de regime inicial mais brando (fls. 645-652).

Documento eletrônico VDA60005267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 15373d05-fdcc-4c3f-a14b-d379cc30796b

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em que o réu foi sentenciado inicialmente a 12 anos, 3 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pena reduzida em segundo grau para 7 anos, 7 meses e 20 dias, mantido o regime fechado.

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação decorreu de contexto de negociação de motocicleta e foi lastreada em depoimentos das vítimas em juízo, boletim de ocorrência e vídeos do circuito interno, além de reconhecimento pessoal considerado válido à luz do Tema 1.258/STJ, por haver contato prévio das vítimas com o acusado.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 525-537). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS*

Documento eletrônico VDA60005267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 15373d05-fdcc-4c3f-a14b-d379cc30796b

CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Documento eletrônico VDA60005267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 15373d05-fdcc-4c3f-a14b-d379cc30796b

3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 15373d05-fdcc-4c3f-a14b-d379cc30796b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.181.666 / AP

Número Registro: 2026/0059750-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00375015820228030001 375015820228030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: d9be44c8-e202-49fe-b2d9-8e0886e5293f

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: d9be44c8-e202-49fe-b2d9-8e0886e5293f